SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212613 - RS(2025/0123134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105 ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587 SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672 JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315 THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PR

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS) para deliberar sobre os efeitos de constrição judicial incidente em execução fiscal, inclusive quanto à substituição de garantia, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.
2. A decisão agravada fundamentou-se nos arts. 105, I, *d*, da Constituição Federal e. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e em precedentes do STJ, reconhecendo a competência do Juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade de bens e deliberar sobre a substituição de garantias, em conformidade com o regime de cooperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o juízo da recuperação judicial tem competência para deliberar sobre a substituição de valores em dinheiro bloqueados em execução fiscal, considerando o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e o princípio da preservação da empresa.

Documento eletrônico VDA54958425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:52:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 91eefbb2-0e4b-4fcb-b88c-ca00c2f7c94b

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo da recuperação judicial possui competência funcional para exercer o controle de atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, independentemente da natureza do crédito ou do bem atingido, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.
5. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a substituição de garantias decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) e do dever de cooperação interjurisdicional previsto no art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.
6. A essencialidade dos valores bloqueados para a continuidade das atividades empresariais e a execução do plano de recuperação justifica a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a substituição de garantias, especialmente diante da resistência do juízo da execução fiscal.
7. A decisão agravada está em harmonia com os precedentes do STJ, que reconhecem a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos, mesmo em relação a créditos de natureza extraconcursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a sujeição do crédito ao procedimento concursal e sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, incluindo a substituição de garantias, em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005. 2. A competência do juízo da recuperação judicial abrange a avaliação da essencialidade de bens e valores bloqueados para a continuidade das atividades empresariais e a execução do plano de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B, e 47.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 211.658/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 19/5/2025; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 3/7/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 18/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54958425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:52:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 91eefbb2-0e4b-4fcb-b88c-ca00c2f7c94b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54958425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:52:58
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 91eefbb2-0e4b-4fcb-b88c-ca00c2f7c94b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212613 - RS (2025/0123134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105 ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587 SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672 JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315 THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PR

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS) para deliberar sobre os efeitos de constrição judicial incidente em execução fiscal, inclusive quanto à substituição de garantia, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

2. A decisão agravada fundamentou-se nos arts. 105, I, *d*, da Constituição Federal e. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e em precedentes do STJ, reconhecendo a competência do Juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade de bens e deliberar sobre a substituição de garantias, em conformidade com o regime de cooperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o juízo da recuperação judicial tem competência para deliberar sobre a substituição de valores em dinheiro bloqueados em execução fiscal, considerando o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e o princípio da preservação da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo da recuperação judicial possui competência funcional para exercer o controle de atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, independentemente da natureza do crédito ou do bem atingido, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

5. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a substituição de garantias decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) e do dever de cooperação interjurisdicional previsto no art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.

6. A essencialidade dos valores bloqueados para a continuidade das atividades empresariais e a execução do plano de recuperação justifica a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a substituição de garantias, especialmente diante da resistência do juízo da execução fiscal.

7. A decisão agravada está em harmonia com os precedentes do STJ, que reconhecem a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos, mesmo em relação a créditos de natureza extraconcursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a sujeição do crédito ao procedimento concursal e sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, incluindo a substituição de garantias, em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005. 2. A competência do juízo da recuperação judicial abrange a avaliação da essencialidade de bens e valores bloqueados para a continuidade das atividades empresariais e a execução do plano de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B, e 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 211.658/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 19/5/2025; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 3/7/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 18/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 412-416, que conheceu do conflito de competência e declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS) para deliberar sobre os efeitos da constrição judicial incidente na Execução Fiscal n. 0003856-41.2024.8.16.0185, inclusive quanto à substituição da garantia, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

A decisão agravada fundamentou-se no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, quanto à competência originária; na incidência do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, quanto à prerrogativa do juízo da recuperação para avaliar a essencialidade e determinar a substituição de garantia mediante cooperação; na configuração do conflito por preenchimento cumulativo dos requisitos

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

jurisprudenciais (constrição efetiva, deliberação expressa do Juízo da recuperação e resistência do Juízo da execução), à luz dos precedentes no AgInt no CC n. 192.960 /SP e no AgInt no CC n. 164.501/PE; e na vigência do *stay period*, reforçando a necessidade de preservação das atividades empresariais.

Alega o ESTADO DO PARANÁ que, após a Lei n. 14.112/2020, apenas atos constritivos sobre bens de capital se submetem ao crivo do juízo da recuperação, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da LREF. Sustenta que valores em dinheiro não constituem bens de capital e, portanto, a competência é exclusiva do Juízo da execução fiscal, citando precedentes: AgInt no CC n. 208.807/SC e CC n. 196.553 /PE. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 439-444. A agravada, INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA. (em recuperação judicial), defende a manutenção da decisão, invocando o art. 6º, §§ 4º e 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e a orientação do STJ segundo a qual, embora as execuções fiscais não se suspendam, os atos de constrição devem submeter-se ao controle do juízo da recuperação quanto à substituição, inclusive para resguardar valores essenciais ao soerguimento. Aponta precedentes: AgInt no REsp n. 1.598.004/DF; AgInt no CC n. 177.164/SP; AgInt no REsp n. 2.152.426/SP; AgInt no REsp n. 2.094.742/PE; e AgInt no CC n. 211.658 /MG.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à extensão da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os efeitos de atos constritivos praticados em

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

execução fiscal contra empresa em recuperação, especificamente quanto à substituição de garantia após a constrição de valores em dinheiro.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante que o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 limita o controle do juízo da recuperação a atos que recaiam sobre bens de capital, não alcançando valores em dinheiro.

Alega, com apoio nos precedentes no AgInt no CC n. 208.807/SC e no CC n. 196.553/PE, que a competência para manter a constrição em numerário é do Juízo da execução fiscal.

Conforme destacado na decisão agravada, o reconhecimento do conflito positivo de competência decorreu da demonstração cumulativa dos requisitos firmados pela jurisprudência desta Corte, a saber: (a) efetiva constrição judicial promovida pelo Juízo da execução fiscal; (b) deliberação expressa do Juízo da recuperação judicial reconhecendo a essencialidade do bem ou valor atingido e determinando sua substituição por outra garantia suficiente e idônea; e (c) resistência concreta do Juízo da execução à determinação de substituição, revelando a inobservância do dever de cooperação interjurisdicional, previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Diante de tais pressupostos, firmou-se — corretamente — a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os efeitos da constrição e a substituição da garantia, não apenas em razão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) mas também em virtude da competência funcional exclusiva do Juízo universal para o controle de atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quando se trata de créditos de natureza extraconcursal.

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

Com efeito, ainda que o *stay period* não constitua elemento determinante para a fixação da competência, é certo que, reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados e configurada a resistência do juízo da execução, incumbe ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a substituição da garantia, a fim de preservar a continuidade das atividades empresariais e a execução do plano de soerguimento.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é uniforme ao afirmar que o juízo da recuperação judicial tem competência funcional para exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa, independentemente da natureza do crédito ou do bem atingido.

Confiram-se precedentes:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I – Caso em exame.
>
> Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG para decidir sobre atos de constrição patrimonial de empresa em recuperação judicial.
>
> II – Questão em discussão.
>
> A questão em discussão consiste em saber se o levantamento de valores a título de honorários advocatícios realizado antes da ciência inequívoca da recuperação judicial pode ser mantido, considerando a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos.
>
> III – Razões de decidir.
>
> O STJ tem decidido que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a sujeição ou não do crédito ao procedimento concursal e sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda.
>
> IV – Dispositivo e tese.
>
> Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a sujeição do crédito ao procedimento concursal e sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda; a natureza jurídica do crédito deve ser definida pelo juízo da recuperação, com atos constritivos previamente submetidos à sua avaliação.
>
> V – Agravo desprovido. (AgInt no CC n. 211.658/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito – se concursal ou extraconcursal –, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no juízo da recuperação.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Assim, não prospera a alegação de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal para manter constrição sobre numerário.

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

Havendo conflito concreto entre as deliberações dos Juízos — de um lado, a constrição de valores determinada na execução fiscal; de outro, a decisão do Juízo da recuperação reconhecendo a essencialidade e determinando a substituição por garantia idônea —, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre os efeitos da constrição e a substituição, em conformidade com o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e com o regime de cooperação judicial.

Dessa forma, a decisão agravada encontra-se em harmonia com os precedentes do STJ, preservando a continuidade das atividades empresariais da recuperanda e assegurando a efetividade do princípio da preservação da empresa.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53049460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/12/2025 19:33:17
Código de Controle do Documento: a3a39176-561c-4920-85ec-ba1c56c8b2fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 212.613 / RS

Número Registro: 2025/0123134-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038564120248160185 05099768092024821000 1 38564120248160185 50997680920248210001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
		THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PR
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA

Documento eletrônico VDA54949224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:23
Código de Controle do Documento: 4f08544f-9648-46b2-9b53-b8e63f6e2a26

	- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS :	GUILHERME CAPRARA - RS060105
	ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
	THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PR

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:41:23
Código de Controle do Documento: 4f08544f-9648-46b2-9b53-b8e63f6e2a26